

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 709/86 - reautuado em 17/01/90

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ASSUNTO : Autorização de funcionamento de novos cursos de 2° grau e autorização de extinção de 1° grau.

RELATOR : CONS° SÉRGIO ANTÔNIO P.L. SALLES ARCURI

PARECER CEE N° 771/90

APROVADO EM 19.09.90

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1 A diretoria do Colégio Técnico de Indaiatuba da Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura (FIEC) através do Ofício 204/89, solicita providências previstas na Deliberação CEE 26/87, a fim de obter a competente autorização para:

a) a instalação e funcionamento das seguintes habilitações profissionais plenas: Processamento de Dados, Química, Eletro-Eletrônica, Segurança do Trabalho, Secretariado e Supletivo de Qualificação Profissional IV em Mecânica e Eletro-Eletrônica;

b) extinção do Curso de 1° Grau e, ainda, aprovação de alterações no Regimento Escolar.

1.2 A Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura (FIEC) foi criada pela Lei n° 2162 de 03/10/85 e, junto com a Prefeitura Municipal de Indaiatuba solicitou autorização para o funcionamento do Colégio Técnico de Indaiatuba, com ensino regular de 2° grau com as habilitações profissionais plenas de Mecânica e Enfermagem, autorizado pelo Parecer CEE 676/86 em 04/6/86.

1.3 O Colégio Técnico de Indaiatuba é mantido pela Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura (FIEC) com o apoio da Prefeitura Municipal que doou o imóvel e consignou no seu orçamento, obrigatoriamente, a doação de 2% (dois por cento) da receita orçamentária municipal à FIEC.

1.4 Para atingir seu objetivo a FIEC contou com a Assistência Técnico-Educacional da UNICAMP, através de um convênio de Cooperação e Assistência Técnica com a duração de 03 anos datado de 08/4/86, que renovado em 88 foi prorrogado até dezembro/90.

1.5 Em 22/12/87, foi aprovado o Parecer CEE 1940/87 que autorizou a instalação e o funcionamento do ensino regular de 1º grau junto ao Colégio Técnico de Indaiatuba.

1.6 Em 13/01/89, foi enviado Ofício n° 007/89, ao CEE com o pedido para a instalação gradativa do ensino regular de 1º grau, que funcionaria em período integral, a partir de 1990 (e não em 1988) por motivos financeiros, mantendo, entretanto, as demais séries (5ª e 6ª séries do 1º grau). A autorização foi concedida através do Parecer CEE 118/89, aprovado em 01/02/89.

1.7. Em ofício datado de 31/10/89, vem a solicitação pretendida no item 1.1: autorização de novos cursos de 2º Grau e extinção do Curso de 1º Grau.

1.8 O expediente está instruído com exposição de motivos, plano de encerramento de atividades, comprovação da notificação do encerramento das atividades do 1º grau assinala pelos Srs. pais de alunos e regularidade da documentação escolar e guarda do arquivo escolar, de acordo com o artigo 32 da Deliberação CEE 26/86 - (fl. 214 a 223).

1.9 Encaminhados os autos, o Sr. Delegado de Ensino da 3ª DE de Campinas designou através de Portaria, uma Comissão de Supervisores de Ensino especialmente constituída para análise e manifestação sobre a solicitação.

1.10 De acordo com a informação do Sr. Supervisor de Ensino, podemos observar que:

1.10.1 a escola mantém no período diurno, ao nível de 2º grau as habilitações profissionais em Mecânica e Enfermagem e o Curso de 1º grau (5ª e 6ª séries);

1.10.2. O atendimento das escolas da cidade é precário em relação ao 2º grau profissionalizante, uma vez que exis-

tem 16 escolas de 1º grau, 03 de 1º e 2º graus (nos termos do inciso III, do art. 7º da Deliberação CEE 29/82) todas da rede estadual de ensino. A rede particular conta com 01 escola de 1º grau, 01 escola de 1º e 2º graus (inciso III) e 01 escola de 2º grau profissionalizante (Contabilidade);

1.10.3 A direção da Escola, após consulta feita junto à comunidade estudantil do Município e as indústrias da região se propõe a instalar, com o apoio da FIEC e Prefeitura Municipal as habilitações profissionais propostas no item 1.1;

1.10.4 Para que sejam instalados os referidos cursos, é necessário o encerramento do Curso de 1º Grau, pois as instalações físicas são insuficientes para manter todos os cursos em funcionamento;

1.10.5. A autorização para encerramento de atividades do Curso de 1º Grau pode ser deferida, embora, lamente que o encerramento não será gradativo e como consequência poderá trazer prejuízos para alguns alunos que após 02 anos de estudo, em regime de tempo integral, retornarão às escolas estaduais, em regime de 04 horas diárias. Dessa forma o processo ensino - aprendizagem sofrerá solução de continuidade.

1.11. Com relação ao pedido de autorização de novos cursos de 2º Grau, foram anexados aos autos os Planos de Cursos das Habilitações pretendidas para apreciação do CEE assim como o relatório contendo a documentação indicada no inciso III , do art. 5º, da Deliberação CEE 26/86.

1.12 De acordo com a informação da Comissão de Supervisores de Ensino podemos observar:

1.12.1 quanto a estrutura física do prédio não há nada a opor; quanto ao material didático e equipamentos existe um termo de compromisso do Sr. Prefeito Municipal (fl.236) em adquiri-los e também um termo de compromisso (fl. 234) para entrega, em 1992, das novas instalações do Colégio Técnico da FIEC.

1.12.2 houve grande empenho na organização dos cursos por todos os interessados devido a importância deles para

a formação dos jovens do Município, principalmente os das classes populares.

1.12.3 o parecer é favorável à autorização das cursos de 1º Grau.

2. APRECIÇÃO:

2.1 Versam os autos sobre autorização para instalação e funcionamento das habilitações profissionais plenas: Processamento de Dados, Química, Eletro-Eletrônica, Segurança do Trabalho, Secretariado e Supletivo de Qualificação Profissional IV em Mecânica e Eletro-Eletrônica, junto ao Colégio Técnico de Indaiatuba da FIEC, bem como, a extinção do Curso de 1º Grau, aprovação de alteração do Regimento Escolar, e convocação dos atos escolares praticados a partir de 05/02/90, até a data de autorização de funcionamento dos novos Cursos de 2º Grau.

2.2 Cabe a autorização solicitada considerando;

2.2.1 a declaração da Sra. Delegada de Ensino da 3ª DE de Campinas que afirma ter o Município de Indaiatuba condições para atender à demanda escolar de 1º grau, justificando a proposta de criação dos cursos de 2º Grau;

2.2.2 a declaração do Sr. Prefeito Municipal que reafirma a subvenção da Prefeitura Municipal à Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura onde o ensino é totalmente público e gratuito;

2.2.3 a declaração do Sr. Presidente da FIEC sobre a gratuidade dos cursos de 2º Grau e da subvenção da Prefeitura Municipal de Indaiatuba e da UNICAMP;

2.2.4. o parecer favorável das autoridades preopinantes.

3. CONCLUSÃO:

a) Autorizam-se a instalação e o funcionamento das habilitações profissionais plenas em: Processamento de Dados,

Química, Eletro-Eletrônica, Segurança do Trabalho, Secretariado e Supletivo de Qualificação Profissional IV em Mecânica e Eletro-Mecânica, junto ao Colégio Técnico de Indaiatuba da FIEC;

b) autoriza-se o encerramento, a partir de 1990, das atividades do ensino de 1º grau, no Colégio Técnico de Indaiatuba, localizados Rua Alberto Santos Dumont, 1195, 3ª DE: de Campinas, DRE de Campinas, ficando a guarda do arquivo escolar na própria escola, uma vez que continuará em funcionamento com cursos de 2º Grau;

c) convalidam-se os atos escolares praticados pelo Estabelecimento de Ensino a partir de 05/02/90 até a presente data;

d) aprovam-se as alterações regimentais e os Planos de Curso das novas habilitações profissionais plenas do Curso de 2º Grau, restituindo-se ao interessado, cópias devidamente rubricadas;

e) alerta-se a Prefeitura Municipal de Indaiatuba sobre a necessidade de continuar investindo no ensino de 1º grau, até o atendimento pleno a sua demanda.

Em 05 de setembro de 1990.

a) Consº Sérgio Antônio P.L. Salles Arcuri
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Roberto Moreira absteve-se de votar ao item b da conclusão.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de setembro de 1990.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente